



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.652 - MS (2014/0258108-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR REITERADA. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado contra a abertura de sindicância; o recorrente alega, no presente recurso, que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, pelo transcurso de 2 (dois) anos, previstos no art. 182, I, da Lei Complementar Estadual n. 72/94.

2. O recorrente é membro do *Parquet* Estadual e teve contra si instaurada uma sindicância para apurar se teria atuado em processo no qual deveria ter se declarado impedido ou suspeito; a sindicância foi instaurada em 17/12/2012, tendo sido a sua primeira manifestação no inquérito ocorrida em 14/11/2007 e a última em 3/2/2011.

3. No caso concreto, não estaria prescrita a pretensão punitiva, mesmo se considerada, por força do art. 232 da Lei Complementar Estadual n. 72/94, a aplicação subsidiária do § 1º do art. 240 da Lei Estadual n. 1.102/90, porque a cada manifestação e, por conseguinte, manutenção de atuação no processo no qual estava impedido ou suspeito, era praticado um novo ato irregular, o que reabria o prazo prescricional.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.652 - MS (2014/0258108-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 384, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – SINDICÂNCIA CONTRA O IMPETRANTE – JUNTADA DE DOCUMENTO – REQUERIMENTO INDEFERIDO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRESCRIÇÃO – IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RENOVADO A CADA ATO PRATICADO. 1- A decisão que indefere a juntada de documentos comprobatórios da vida funcional pregressa do impetrante ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que referidas provas podem influenciar na aplicabilidade de eventual sanção administrativa decorrente da sindicância instaurada. 2- A cada ato praticado por Promotor de Justiça impedido para atuar em inquérito policial renova-se a contagem do prazo prescricional para o Corregedor-Geral instaurar sindicância que apura a ocorrência ou não da infração disciplinar prevista no artigo 176, inciso II, da Lei Complementar n. 176, consistente na falta de cumprimento do dever legal."

Nas razões do recurso ordinário, descreve o impetrante que teve uma sindicância instaurada contra si. Alega que o prazo de prescrição da pretensão punitiva teria se esvaído, pois deveria ser contado a partir do primeiro ato irregular praticado e não das manifestações subsequentes no inquérito (fls. 426-433, e-STJ).

Contrarrazões que alegam não haver falar em prescrição, pois a última manifestação no inquérito dataria de 3/2/2011 e a sindicância teria sido instaurada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2012, ou seja, antes de fluído o prazo de dois anos, previsto no art. 182, I, da Lei Complementar Estadual n. 72/94 (fls. 441-443, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 465, e-STJ):

"Recurso em mandado de segurança. Sindicância contra membro do Ministério Público Estadual. Termo inicial do prazo prescricional. Data da prática do ilícito. Cada manifestação do recorrente em inquérito policial no qual atua de forma supostamente irregular deve ser considerada um ato ilícito. Contagem a partir da última manifestação. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.652 - MS (2014/0258108-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR REITERADA. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado contra a abertura de sindicância; o recorrente alega, no presente recurso, que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, pelo transcurso de 2 (dois) anos, previstos no art. 182, I, da Lei Complementar Estadual n. 72/94.

2. O recorrente é membro do *Parquet* Estadual e teve contra si instaurada uma sindicância para apurar se teria atuado em processo no qual deveria ter se declarado impedido ou suspeito; a sindicância foi instaurada em 17/12/2012, tendo sido a sua primeira manifestação no inquérito ocorrida em 14/11/2007 e a última em 3/2/2011.

3. No caso concreto, não estaria prescrita a pretensão punitiva, mesmo se considerada, por força do art. 232 da Lei Complementar Estadual n. 72/94, a aplicação subsidiária do § 1º do art. 240 da Lei Estadual n. 1.102/90, porque a cada manifestação e, por conseguinte, manutenção de atuação no processo no qual estava impedido ou suspeito, era praticado um novo ato irregular, o que reabria o prazo prescricional.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o impetrante teve contra si instaurada uma sindicância, já que atuou em inquérito policial no qual estaria impedido. Alega que teria sobrevivendo prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo seria de dois anos, ao teor do art. 182, I da Lei Complementar Estadual n. 72/94. Cito:

"Art. 182. Ocorrerá a prescrição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - em dois anos, quando a infração for sujeita à penalidade de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço e suspensão;"

Contudo, o Tribunal rechaçou a tese do recorrente, uma vez que a irregularidade apurada – atuação no processo no qual estava impedido ou suspeito – foi reiterada a cada manifestação naqueles autos investigativos.

Transcrevo (fl. 386, e-STJ):

"Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, o mandado de segurança não prospera.

As partes reconhecem ser de 2 (dois) anos o prazo para o Corregedor- Geral do Ministério Público instaurar a sindicância e só divergem sobre o termo a quo da prescrição.

A sindicância foi instaurada tendo em vista os termos do artigo 252, inciso IV, cumulado o artigo 258, ambos do Código de Processo Penal, segundo o qual o membro do Ministério Público não pode funcionar em processo em que ele próprio for parte ou diretamente interessado.

Decorrência lógica disso é que o impetrante, em tese, tinha o dever legal de se declarar impedido para atuar no inquérito policial n. 0007905-81.2007.8.12.008, o qual investiga a conduta típica descrita no artigo 337 do Código Penal. Isso porque, o inquérito da polícia federal n. 023/2005 estava em carga ao Ministério Público Estadual, especificamente para o impetrante, quando desapareceu temporariamente.

O fato de ser supostamente interessado no inquérito policial n. 0007905-81.2007.8.12.008 é a causa do impedimento, motivo pelo qual a cada ato praticado pelo impetrante inicia-se a contagem do prazo prescricional para o Corregedor-Geral do Ministério Público apurar por meio de sindicância a ocorrência ou não da infração disciplinar prevista artigo 176, inciso II, da Lei Complementar 72/94, consistente na falta de cumprimento do dever legal.

Por ter praticado o último ato no inquérito policial no dia 3 de fevereiro de 2011, a partir desta data o Corregedor-Geral tinha o prazo de 2 (dois) anos para instaurar a sindicância contra o impetrante.

Com efeito, não há falar em prescrição, tendo em vista que a sindicância foi instaurada no dia 17 de dezembro de 2012, ou seja, antes do término do prazo prescricional."

Como bem indica o parecer do Ministério Público Federal, não há falar em prescrição. Transcrevo (fls. 467-468, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Se a atuação do recorrente, como promotor de justiça, em inquérito policial para o qual era supostamente suspeito ou impedido está sob investigação por ser considerada infração disciplinar, conclui-se que cada manifestação sua nesse inquérito constituiria, em tese, um ato ilícito.

(...)

Não há nos autos qualquer controvérsia sobre o prazo prescricional ser de 2 anos e a instauração da sindicância ter-se dado em 17.12.2012. Desse modo, como a última manifestação do recorrente no referido inquérito aconteceu em 3.2.2011, não ocorreu prescrição."

Não estaria prescrita a pretensão punitiva, mesmo se considerada, por força do art. 232 da Lei Complementar Estadual n. 72/94, a aplicação subsidiária do § 1º do art. 240 da Lei Estadual n. 1.102/90, que cito:

"Art. 240. Prescreverá a punibilidade:

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado."

Isso porque a cada manifestação e, por conseguinte, manutenção de atuação no processo no qual estava impedido, era praticado novo ato irregular, o que reabria o prazo prescricional.

Dessa forma, como exsurge claro, não há falar em prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258108-3

RMS 46.652 / MS

Números Origem: 40094572720138120000 4009457272013812000050000 7905812007812008

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Processo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.